



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 11 e ao § 1º do art. 11; e acrescente-se § 4º ao art. 11 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11.

I – o valor passível de utilização corresponde ao necessário para a liquidação integral do saldo devedor remanescente após a aplicação dos descontos negociados com a instituição financeira, limitado ao saldo disponível na conta vinculada do beneficiário na data do saque;

.....
§ 1º O saque de que trata este artigo não se confunde com as hipóteses de saque-aniversário disciplinadas na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, não produzindo efeitos sobre a opção do beneficiário por aquela modalidade nem alterando os direitos decorrentes de eventual rescisão contratual futura.

.....
§ 4º Na hipótese em que o saldo disponível na conta vinculada do FGTS do beneficiário seja insuficiente para a quitação integral da dívida renegociada, é facultado ao beneficiário combinar o uso do FGTS com as demais formas de liquidação previstas nesta Medida Provisória, sem prejuízo dos descontos já acordados.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP fixa o limite de saque em 20% do saldo do FGTS ou R\$ 1 mil, o que for maior. Essa regra produz um efeito regressivo: o trabalhador com saldo baixo de FGTS pode sacar proporcionalmente mais do que o trabalhador com saldo elevado, que fica preso ao teto de 20% mesmo tendo



* C D 2 6 5 4 4 0 8 1 6 3 0 0 *

saldo suficiente para quitar a dívida integralmente. O resultado é que o programa não cumpre seu objetivo declarado de reequilíbrio financeiro para quem teria capacidade de se livrar da dívida de uma vez.

A emenda substitui o teto nominal pela dívida renegociada como limite superior do saque. Trata-se de teto economicamente racional: o beneficiário não pode sacar mais do que deve, o que elimina o risco de uso do FGTS para finalidades alheias ao programa. A proteção ao trabalhador é preservada não por um percentual arbitrário, mas pela vinculação estrita à finalidade do saque.

O FGTS é garantia constitucional do trabalhador (art. 7º, III, da CF/1988), mas a Constituição não veda a ampliação das hipóteses de saque por lei — ao contrário, remete à legislação infraconstitucional a disciplina de suas condições. A jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que hipóteses de saque em benefício do próprio trabalhador são constitucionalmente legítimas. A vinculação do saque à quitação de dívida preexistente reforça essa legitimidade, pois evita o esvaziamento patrimonial sem contrapartida.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

